



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03196/12
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: SENHOR AVANY JOSÉ DE SOUSA

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR AVANY JOSÉ DE SOUSA – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 643 / 2013

RELATÓRIO

O **Senhor AVANY JOSÉ DE SOUSA** apresentou, em meio eletrônico, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **RIACHO DOS CAVALOS**, relativa ao exercício de **2011**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM III, que emitiu Relatório às fls. 32/38, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 450.400,00**, sendo efetivamente transferidos **105,40%** da receita prevista;
2. A remuneração de cada Vereador e a do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 20.880,00** e **R\$ 31.320,00**, respectivamente, estando dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal e na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **2,40%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2011, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **49,55%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,64%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, não cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Não há registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas durante o exercício;
7. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. Quanto aos demais aspectos examinados, foram evidenciadas as seguintes irregularidades:
 - 8.1. falta de envio das informações das licitações realizadas pela Câmara Municipal, infringindo o Art. 7º da **Resolução Normativa RN-TC 07/2010**, ensejando aplicação de multa;
 - 8.2. não cumprimento ao Art. 29-A, CF;
 - 8.3. divergência na informação da RCL (Receita Corrente Líquida).

Citado, o responsável, **Senhor AVANY JOSÉ DE SOUSA**, apresentou a defesa protocolizada sob o **Documento TC nº 11.467/13**, que a Auditoria analisou e concluiu por manter intacto o seu anterior pronunciamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03196/12

2/4

Estes autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que opinou, em resumo, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, após considerações, pelo(a):

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas referentes ao exercício financeiro de 2011 do **Sr. Avany José de Sousa**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao gestor antes mencionado;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara de Riacho dos Cavalos no sentido de não incorrer na irregularidade apontada nestes autos de processo, por constituir afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no *caput* do artigo 37 da *Magna Charta* de 1988 e
4. **DEVOLUÇÃO** aos cofres do Município com recursos da Câmara ou possibilitar a **RETENÇÃO** da transferência para a Câmara de **R\$ 37.413,72**.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de oferecer a sua proposta, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. a falta de envio das informações das licitações realizadas pela Câmara Municipal ao SAGRES, no caso, as **Dispensas nº 02/2011 e 03/2011** se coaduna com o disposto no Art. 7º da **Resolução Normativa RN-TC 07/2010**, que prevê a **aplicação de multa**, além de **recomendações** com vistas a que a Edilidade não obstrua a ação de fiscalização da aplicação dos recursos públicos, a cargo desta Corte de Contas;
2. referente ao percentual dos gastos do Poder Legislativo (**7,64%**) acima do limite disposto no Art. 29-A da Constituição Federal, qual seja, 7% do somatório da receita tributária mais transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, o defendente alega ter impetrado ação judicial contra o Município de Riacho dos Cavalos, sob a alegação de que o Prefeito Municipal não estaria cumprindo o valor a ser repassado ao Poder Legislativo de forma correta, ou seja, como estava fixado na Lei Orçamentária Anual. Ocorre, porém, que a liminar concedida em Mandado de Segurança (fls. 47/51) não influencia o percentual questionado, que se baseia no somatório de receitas do exercício anterior (2010), mas sim representa incremento nas transferências a serem recebidas pela Câmara durante o exercício de 2011. Deste modo, mantém-se a infringência ao mencionado dispositivo constitucional, ensejando a **devolução**, com recursos da Câmara, aos cofres da Prefeitura do montante excedente, **R\$ 37.413,72** (fls. 33), **aplicação de multa, recomendações**, além da emissão de **ressalvas** nestas contas;
3. quanto à divergência na informação da Receita Corrente Líquida – RCL informada pela Câmara Municipal no RGF do segundo semestre (**R\$ 7.500.000,00**) e a informada na Prestação de Contas Anual da Prefeitura (**R\$ 9.779.852,07**), a falha é de caráter técnico-contábil e não causou prejuízo ao erário, ensejando apenas **recomendações**, com vistas a que a edilidade reestruture as suas práticas administrativas e contábeis, de modo a inibir a ocorrência de inconformidades como esta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03196/12

3/4

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **RIACHO DOS CAVALOS**, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do **Senhor AVANY JOSÉ DE SOUSA**;
2. **DETERMINEM-LHE** a devolução aos cofres públicos municipais, com recursos da Câmara, da importância de **R\$ 37.413,72 (trinta e sete mil e quatrocentos e treze reais e setenta e dois centavos)**, referente ao montante que excedeu o limite dos gastos com o Poder Legislativo, nos termos do Art. 29-A da CF, no prazo de **60 (sessenta)** dias, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude de infração à Constituição Federal e à **Resolução Normativa RN-TC 07/2010**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **RECOMENDEM** à atual Administração da Câmara Municipal de **RIACHO DOS CAVALOS**, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha a macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03196/12 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o Voto Vencedor do Conselheiro Umberto Silveira Porto, à unanimidade, contrariamente à Proposta do Relator, acerca da devolução do valor de R\$ 37.413,72, da Câmara para a Prefeitura, a título de recomposição do valor que sobejou a despesa total do Poder Legislativo, tal como disposto no Art. 29-A da CF, haja vista entender que as sobras da espécie automaticamente são transferidas do Poder Legislativo para o Executivo ao final do exercício;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03196/12

4/4

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de RIACHO DOS CAVALOS, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor AVANY JOSÉ DE SOUSA;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de infração à Constituição Federal e à Resolução Normativa RN-TC 07/2010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. RECOMENDAR à atual Administração da Câmara Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha a macular as contas do Poder Legislativo Municipal.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 02 de outubro de 2013.

Em 2 de Outubro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL